



Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4º Juizado Especial Cível
juizadocivel4goiania@tjgo.jus.br

Rua 10, Praça Universitária, Setor Universitário, Goiânia, CEP 74.605-220

Processo: 5330098-53.2022.8.09.0051

Requerente(s): -----

Requerido(s): Uol Universo Online

SENTENÇA

Dispensado o relatório, consoante autoriza ao art. 38, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Diferentemente do que ocorre no procedimento comum, onde a revelia se dá por ausência de contestação (art. 344, CPC/15), no sistema dos Juizados (Lei 9.099/95) a revelia advém, também, do não comparecimento do requerido a qualquer das audiências, seja ela conciliatória ou instrutória.

Tendo em vista que o requerido, apesar de regularmente citado, não compareceu à audiência de conciliação/ não apresentou contestação tempestivamente, decreto a sua revelia.

A revelia, no entanto, não desobriga o requerente de comprovar a existência de seu direito e da legitimidade das partes, o que no presente caso ficou demonstrado, levando-se em conta as provas documentais juntadas na inicial.

Da análise dos autos é possível constatar que parte autora recebeu cobranças indevidas por ato da parte ré, ocorrendo descontos em débito automático em sua conta bancária por 8 anos, mesmo diante da ausência de contratação do serviço da requerida.

Frise-se que no caso em tela, aplica-se o prazo decenal, conforme jurisprudência acerca do assunto, senão vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. **COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO: DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). SÚMULA N.º 412/STJ.** APLICAÇÃO ANALÓGICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Prescreve em dez anos (art. 205 do Código Civil) a pretensão de repetição de indébito relativa a valores indevidamente cobrados por serviço de telefonia. Aplicação analógica da solução conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao REsp, representativo de controvérsia, n.º 1.113.403/RJ. 2. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EAREsp: 758676 RS 2015/0195192-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/05/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/06/2016)

Para contrapor-se à pretensão da parte requerente, cabia à parte requerida comprovar que a cobrança era devida,

como determina o art. 373, inciso II, do CPC, de forma a evidenciar a inexistência de danos ao autor, porém, não houve tal comprovação.

Resta agora, saber se, como vítima de péssimos serviços prestados, a autora experimentou danos de ordem moral. Evidente que sim, pois patentes o desgosto e o transtorno deles decorrentes, mormente em vista da falta de adequada solução para o problema, não se exigindo prova de tais sentimentos.

A situação descrita nos autos, tem o condão de gerar abalos morais, tendo em vista a verdadeira peregrinação que a parte requerente enfrentou para tentar resolver seu problema, procurando inúmeras vezes a requerida, conforme demonstram os documentos colacionados na inicial, sem que suas solicitações fossem atendidas.

É certo que o dano moral é difícil de ser valorado, na medida em que afeta a honra das pessoas. Deve, assim, ser arbitrado valor que, considerado a gravidade dos fatos, sirva de conforto a quem é ofendido, sem implicar em seu enriquecimento indevido, bem como incentive a alteração da conduta de quem ofender, sem redundar em sua bancarrota.

Consideradas as circunstâncias do caso concreto e os argumentos suprarrelatados, uma vez que o nome da autora não fora negativado, reputo justa a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A elevação do quantum não se justifica em vista de não terem ocasionado maiores reflexos, nem tampouco a minoração, uma vez que não serviria de desestímulo para a requerida.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, verifica-se que para que haja a possibilidade da repetição em dobro do indébito, exige o art. 42, parágrafo único do CDC: a) consumidor ter sido cobrado por quantia indevida; b) consumidor ter pago essa quantia indevida; e, c) não ocorrência de engano justificável por parte do cobrador.

Diante disso, verifico a presença de todos os requisitos, visto que a parte autora junta documentos capazes de comprovar pagamento indevido que fosse passível de ser restituído em dobro, motivo pelo qual defiro o pedido de repetição de indébito, no valor de R\$ 10.719,50 (dez mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta centavos). Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15, JULGO os pedidos iniciais:

a) PROCEDENTE para DECLARAR a inexistência da dívida objeto da presente ação;

b) PROCEDENTE para CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. O valor desta condenação nos termos do artigo 398 do Código Civil, e à luz das Súmulas 54 e 362 do STJ, deverá sofrer incidência de correção monetária pelo INPC a partir desta data, e juros moratórios simples de 1% ao mês, a partir do evento danoso;

c) PROCEDENTE para CONDENAR a parte requerida a restituir a parte autora o valor de R\$ 10.719,50 (dez mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta centavos) correspondente ao dobro do valor debitado indevidamente, corrigida monetariamente pelo índice INPC, por ser mais benéfico ao devedor, a partir da data do efetivo prejuízo e juros legais simples de 1% ao mês a contar do evento danoso.

Caso a parte autora não tenha apresentado os dados bancários no bojo da presente ação, intime-se parte interessada para, no prazo de 48 horas, apresentar dados da conta-corrente para eventual depósito voluntário da parte vencida. Observa-se que caso a conta indicada seja a do advogado, a procuração deverá conter poderes para receber e dar quitação.

Apresentada a conta, informe-se a parte vencida para eventual depósito voluntário.

Sem custas e honorários em caso de não interposição de recurso.

Transitada em julgado, inertes as partes, arquivem-se os autos.

Publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Goiânia, 8 de julho de 2022.

Murilo Vieira de Faria

Juiz de Direito